

|  |  |
| --- | --- |
| **CURSO: DIREITO**  **ALUNA: Vivien Aguiar**  **DISCIPLINA: Estágio Supervisionado** | **7° SEMESTRE – TURMA A – MATUTINO**  **MATRICULA: 200915080**  **DATA: 19 / 11 / 2010.2** |

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA SIMULADA

PROCESSO: 000356.2010.05.5.0001

RECLAMANTE: JONAS SILAS

|  |
| --- |
| RECLAMADA: FURACÃO LTDA. |

A audiência foi realizada em16 de novembro de 2010, às 9h13min minutos, na sala de sessões da 1° Vara do Trabalho, sob direção do Exm°(aS) Juiz(a)S do Trabalho, Dalila Matos, Camila e Ruy.

As partes foram apregoadas, estando o reclamante presente na companhia de suas advogadas, Drª Rafaella, OAB n°.9999 – BA, Drª Pollyana, OAB n°. 8888 – BA. Estava também presente a preposta da reclamada, Srª Catarina, acompanhada dos advogadas Drª Illa, n°. OAB 7777 – BA e Dr. Israel, OAB n° 7777.

No início da audiência, foi proposto acordo, porém, não houve possibilidade do mesmo, em seguida deu - se início ao interrogatório do reclamante. Interrogado pela MM Juíza disse que Jonas Silas, iniciou a jornada de trabalho no dia 3/12/2008; entregou a CTPS 4 meses depois; o Reclamante exercia função de operador de máquinas; com jornada de trabalho das 7 ás 19h; que tinha 30 mim de intervalo. Às perguntas do advogado da reclamada, disse o reclamante em depoimento pessoal, diz que começava ás 7h e que duas horas depois é que ele registrava no cartão de ponto, que os cartões de ponto não ficavam visíveis e eram entregues por outras pessoas da empresa para que pudesse assinar, disse

Interrogado pela Juíza disse o preposto Catarina Souza que o empregado

Começava a trabalhar às 9h finalizava às 18h com duas horas de intervalo de segunda a sexta, e que a despedida ocorreu no dia 9 /08/2010, a empresa não funcionava nos sábados domingos e feriados e que as verbas rescisórias foram pagas perante o preposto da empresa. Às perguntas do advogado do reclamante, respondeu o preposto que começava a trabalhar das 9h ás 18h com intervalo de duas horas para almoço. A juíza defere o prazo de 5 dias para anexar aos autos a convenção trabalhista. Diz que o reclamante chegava muito atrasado e por muitas vezes recebeu várias advertências pelo seu atraso; que Sr. Silas trabalhava na função de auxiliador de maquinas e não de operador, que Sr. Antonio José dos Santos trabalhava como o operador de maquinas; que Sr Silas trabalhava e não tinha contato com Sr Circundino; e quem dava as advertências era Sr. Joaquim da Silva, a única pessoa que tinha contato diário com o RTE. O SR Joaquim. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Raisa Abreu Depoimento como testemunha do reclamante: Disse que era auxiliar de operador de máquinas e que trabalhava da 7h às 19h; que o RTE. Não exercia a mesma função que a SR. Raisa, pois o mesmo trabalhava em um outro setor; que o SR. Silas era operador de máquinas e que a testemunha tinha o intervalo de meia hora para o almoço e não tinha contato com RTE neste período. As reclamações eram feitas pelo SR. Circundino e que eram feitas perante todos os funcionários da empresa. Requer o advogado da RDA. A nulidade do processo por cerceamento de defesa e que às perguntas elaboradas pelo advogado da RDA já foram todas indeferidas até o presente momento, o requer a sua nulidade por cerceamento de defesa. Reitera o pedido de nulidade processual por cerceamento de defesa pela mesma alegação. Alega que a testemunha disse que o RTE tinha o intervalo de meia hora para o almoço igual aos dos outros funcionários.

Sr. Adriano Silva, segunda testemunha do reclamante: Registra-se a impugnação da testemunha contradita por ser amigo intimo da rte. Foi deferido o pedido para ouvir a testemunha como mero informante do juízo. Disse que trabalhou de 03/04/2008 até 03/04/2010 e que sua relação com o SR. Circundino era apenas de subordinação, que também presenciou as reclamações feitas pelo SR. Circundino ao então RTE. Presenciou uma reclamação direta do SR. Circundino e que este utilizou-se de palavras de baixo escalão quando reclamava com o Sr. Silas. Diz que na função de operador de máquinas existiam três funcionários para essa operação. Nada mais lhe foi perguntado.

Caroline Santos. A testemunha foi indeferida em vista do comprometimento das alegações. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. A Reclamante declara que não tem mais prova testemunhal a produzir.

Maria Celestinaa primeira testemunha do reclamado afirma que trabalha na empresa, na filial de Feira de Santana exercendo a função de auxiliar de operador de maquina e que até quando ele fazia treinamento na filial de feira de Santana, exercia a função de auxiliar de operador de maquina. Disse que sempre laborou em Feira de Santana, não tendo contato com Sr Silas e que laborava das 9h ás 18h de segunda a sexta. Protesta o indeferimento da pergunta alegando o cerceamento de defesa. Sem mais perguntas.

No depoimento do Sr. Circundino, segunda testemunha do reclamdo, a advogada da RTE diz que protesta a testemunha arrolada, pois a testemunha tem interesse na causa por ser sócio da empresa e de estar sendo reclamado no processo. O advogado da RDA. Impugna o protesto elaborado por cerceamento de defesa, pois a RDA é a furacão LTDA, e a mesma tem personalidade jurídica própria, logo não tem interesse no feito.

A terceira testemunha do reclamado o Sr.Felipe Almeida, diz que exerce a função de auxiliar de operador de máquina, e que trabalha na empresa atpe hoje. Afirma ainda que não tem contato nenhum com Sr. Silas, pois, o mesmo era auxiliar de outro operador. Alega que era meramente auxiliar e não operador não tendo contato com o Sr. Circundino. Afirma ainda que sua jornada de trabalho era das 09:00h ás 18h de segunda á sexta. Diz que, o intervalo de almoço era de duas horas. Afirma ainda que registrava o cartão de ponto na hora da chegada. A advogada da reclamante protestou a pergunta elaborada pela reclamada, tendo em vista que já consta nos autos a prova documental do cartão de ponto. Diz que a testemunha foi admitida no dia 3 de fevereiro de 2009. Afirma ainda que presenciou o reclamante sendo advertido em local reservado. Diz que, não sabe quem realizava a as advertências.Não se recorda do nome do gerente. O advogado da Rda protesta a pergunta da advogada da parte oposta, alegando que a mesma já consta em ata. Protesto aceito. Diz que, percebeu que o reclamante estava recebendo a advertência diante da péssima conduta do Sr. Silas após o seu retorno. Afirma que o Sr. Silas tinha um péssimo comportamento por isso não tinha contato com ele. Nada mais disse nem lhe foi perguntado . A RECLAMADA DECLARA QUE NÃO TEM MAIS PROVA TESTEMUNHAL A PRODUZIR. Sem nova proposta de acordo. Encerrada a instrução. RAZÕES FINAIS reiterativas do indeferimento das perguntas.

Renovada a proposta conciliatória sem êxito. Autos conclusos para julgamento.

Audiência foi encerrada às 10h:25min.

Nada mais.